

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1245/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 1246/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 1247/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano 5
- Regulamento (CEE) n.º 1248/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol 7
- * Regulamento (CEE) n.º 1249/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 9 000 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção alemão com vista à sua transformação em malte 8
- Regulamento (CEE) n.º 1250/88 da Comissão, de 4 de Maio de 1988, que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2374/79 10
- Regulamento (CEE) n.º 1251/88 da Comissão, de 4 de Maio de 1988, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção, com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 726/88 11
- * Regulamento (CEE) n.º 1252/88 da Comissão, de 4 de Maio de 1988, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1687/76 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 727/88 15

- * Regulamento (CEE) n.º 1253/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos n.º 75, do n.º de ordem 40.0750, originários das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho 21
- * Regulamento (CEE) n.º 1254/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às camisas, *T-shirts* e artigos semelhantes, em malha, da categoria de produtos n.º 4, do n.º de ordem 40.0040, originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho 22
- * Regulamento (CEE) n.º 1255/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, relativo ao regime aplicável às importações em França e no Benelux de certos produtos têxteis (categoria 39) originários do Paquistão 23
- Regulamento (CEE) n.º 1256/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compras à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino 25
- Regulamento (CEE) n.º 1257/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 864/88 e (CEE) n.º 913/88 que fixam o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 27
- Regulamento (CEE) n.º 1258/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) 28
- Regulamento (CEE) n.º 1259/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de cabaças originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias) 30
- * Regulamento (CEE) n.º 1260/88 da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1626/85 relativo às medidas de protecção aplicáveis às importações de certas ginjas 32

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

88/281/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 17 de Novembro de 1987, relativa a auxílios à construção e à reparação navais em Itália, artigo 10.º da Lei n.º 111 de 22 de Março de 1985 33

88/282/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, relativa aos auxílios do Governo francês no sector da transformação da madeira (Isoroy e Pinault) 38

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3743/87 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3033/80 do Conselho, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (JO n.º L 352 de 15.12.1987) 44
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4055/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3035/80 do Conselho que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (JO n.º L 379 de 31.12.1987) 45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1245/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	16,55	175,90
0712 90 19	16,55	175,90
1001 10 10	73,91	253,24 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	73,91	253,24 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	11,45	193,48
1001 90 99	11,45	193,48
1002 00 00	51,75	168,86 ⁽³⁾
1003 00 10	45,43	176,50
1003 00 90	45,43	176,50
1004 00 10	101,89	150,53
1004 00 90	101,89	150,53
1005 10 90	16,55	175,90 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	16,55	175,90 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	40,05	186,05 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,43	102,10
1008 20 00	45,43	147,98 ⁽⁴⁾
1008 30 00	45,43	64,77 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,43	64,77
1101 00 00	31,23	285,22
1102 10 00	87,65	251,61
1103 11 10	128,41	406,37
1103 11 90	31,32	305,63

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1246/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	4,88	4,88	4,88
1001 10 90	0	4,88	4,88	4,88
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1247/88 DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1988

relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercados no sector do tabaco em rama (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1114/88 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3263/85 (⁴), fixa os processos e condições da colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, devido aos problemas postos pela armazenagem de tabaco embalado, nomeadamente aos custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, desse tabaco e destiná-lo à exportação sem restituição;

Considerando que o pagamento da totalidade desses lotes é efectuado antes da retirada do tabaco; que convém prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada, à medida da realização das exportações, para as quantidades de tabaco retiradas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de 4 lotes de tabaco em rama embalado, proveniente da colheita de 1985, detidos pelo organismo de intervenção italiano, com um peso total de 5 111 133 quilogramas, repartidos por variedades como indicado no anexo.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á de acordo com o processo de concurso em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

Artigo 3º

A data limite para a recepção das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada em 13 de Julho de 1988, às 15 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 é fixada:

- a) No termo do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para, pelo menos, um terço dos lotes;
- b) No termo do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto da Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo, sezione specializzata per il tabacco (AIMA), via Duccio Galimberti 47, 00136 Roma (Itália).

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e dos que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sem prejuízo das disposições do segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

*Artigo 6º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 35.⁽³⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.⁽⁴⁾ JO nº L 311 de 22. 11. 1985, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

Lote nº	Variedade	Colheita	Peso/kg
1	Burley I	1985	1 249 101
	Kentucky	1985	275 468
			<u>1 524 569</u>
2	Burley I	1985	1 197 223
	Kentucky	1985	275 468
			<u>1 472 691</u>
3	Burley I	1985	1 035 569
	Kentucky	1985	275 834
			<u>1 311 403</u>
4	Bright	1985	449 068
	Perustitza	1985	80 737
	Benevento	1985	4 321
	Forchheimer		
	Havanna IIc	1985	268 344
			<u>802 470</u>
Total			5 111 133

REGULAMENTO (CEE) Nº 1248/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87⁽⁵⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção espanhol procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um

concurso permanente para a revenda no mercado interno de 50 000 toneladas de cevada que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 12 de Maio de 1988.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 16 de Junho de 1988.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol:

Servicio nacional de Productos Agrarios,
SENPA,
Beneficencia, 8,
E-28004 Madrid
(Telex: 23427 SENPA E; Tel.: 232 34 88).

Artigo 3º

O organismo de intervenção espanhol comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) N.º 1249/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 9 000 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção alemão com vista à sua transformação em malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 7.º,

Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, dispõe que a colocação à venda dos cereais na posse de um organismo de intervenção se efectua por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2418/87⁽⁵⁾, prevê, nomeadamente no seu artigo 4.º, a possibilidade de limitar o concurso a utilizações e/ou destinos determinados;

Considerando que, na situação actual do mercado, caracterizada por uma penúria de trigo mole utilizável na indústria do malte, é oportuno abrir um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 9 000 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em malte;

Considerando, além disso, que, no que diz respeito ao controlo, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino dos produtos provenientes da intervenção⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 727/88⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O organismo de intervenção alemão realiza um concurso permanente para a colocação à venda no mercado interno de 9 000 toneladas de trigo mole com vista à sua transformação em malte.

⁽¹⁾ JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO n.º L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO n.º L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁵⁾ JO n.º L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

⁽⁶⁾ JO n.º L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

⁽⁷⁾ JO n.º L 74 de 19. 3. 1988, p. 64.

2. Sem prejuízo das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1836/82 e, nomeadamente, do n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras especiais ao presente concurso:

— os proponentes comprometem-se a:

— transformar ou fazer transformar em malte as quantidades de trigo mole, antes de 30 de Junho de 1988. Considera-se que a transformação se efectuou quando o trigo em causa tiver sofrido a molhagem,

— a manter uma contabilidade-matéria que indique as quantidades compradas, a sua utilização e, em caso de revenda, o nome e o endereço do comprador, bem como as quantidades vendidas,

— é constituída pelo adjudicatário junto do organismo de intervenção alemão uma garantia de 15 ECUs/tonelada, com vista a assegurar o respeito das condições previstas no primeiro travessão. Esta garantia é constituída, o mais tardar, nos dois dias úteis seguintes ao dia da recepção da declaração de adjudicação.

Artigo 2.º

1. Na acepção do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão⁽⁸⁾, as obrigações referidas no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 1.º, são consideradas exigências principais. Só serão consideradas satisfeitas, se o adjudicatário apresentar provas do seu respeito.

2. A prova da transformação em malte dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1687/76.

Artigo 3.º

O Regulamento (CEE) n.º 1687/76 é alterado do seguinte modo:

A Parte II, «Produtos com outra utilização e/ou destino que não os referidos na Parte I», do anexo, são aditados o ponto seguinte e a respectiva nota de pé-de-página:

« 48. Regulamento (CEE) n.º 1249/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 9 000 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em malte⁽⁴⁸⁾.

⁽⁸⁾ JO n.º L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Aquando da expedição do trigo mole em causa, casa 104 :

- Destinado a ser transformado em malta (apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1249/88)
- Bestemt til forarbejdning til malt (artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1249/88)
- Zur Verarbeitung zu Malz bestimmt (Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1249/88)
- Προορίζεται να μεταποιηθεί σε βύνη (άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1249/88)
- For processing into malt (Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1249/88)
- Destiné à être transformé en malt (article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 1249/88)
- Destinato ad essere trasformato in malto (articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1249/88)
- Bestemd om tot mout te worden verwerkt (artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1249/88)
- Destinado a ser transformado em malte [nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1249/88].

(⁴⁸) JO nº L 119 de 7. 5. 1988, p. 8. »

Artigo 4º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 10 de Maio de 1988.
2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 17 de Maio de 1988.
3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão :
 Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung
 BALM,
 Adickesallee 40,
 D-6000 Frankfurt-am-Main
 (telex : 4-11475, 4-16044).

Artigo 5º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão
 Frans ANDRIESEN
 Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1250/88 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1988

que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2374/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2374/79 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 180/88⁽⁴⁾, fixa certos preços de venda da carne de bovino recebida pelos organismos de intervenção antes de 1 de Abril de 1987; que a situação

destas existências é tal que parece oportuno substituir esta data pela de 1 de Outubro de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A data de « 1 de Abril de 1987 » que figura no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2374/79 é substituída pela data de « 1 de Outubro de 1987 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 272 de 30. 10. 1979, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 19 de 23. 1. 1988, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1251/88 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1988

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção, com vista à sua transformação na Comunidade, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 726/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que determinados organismos de intervenção detêm existências de carnes de bovino não desossadas; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 727/88⁽⁶⁾ e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁸⁾, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente em função do destino dos produtos em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 726/88 da Comissão devia ser revogado⁽⁹⁾;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

- cerca de 1 500 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção belga e compradas antes de 1 de Outubro de 1986,
- cerca de 2 000 toneladas de carne com osso, detida pelo organismo de intervenção alemão e comprada antes de 1 de Maio de 1986,
- cerca de 2 000 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção neerlandês e compradas antes de 1 de Maio de 1986,
- cerca de 2 000 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido e compradas antes de 1 de Dezembro de 1986,
- cerca de 2 000 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Novembro de 1986.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 venderão prioritariamente as carnes cujo período de armazenagem é mais longo.

3. As vendas realizam-se nos termos do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 1687/76, do Regulamento (CEE) nº 2182/77 e do presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

5. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 16 de Maio de 1988, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em causa.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a oferta, ou se for caso disso, o pedido de compra:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1988, p. 64.

⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁸⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽⁹⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1988, p. 60.

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa física ou moral que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro;

b) Deve ser acompanhado:

- de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará as ofertas, ou se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números precedentes terão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

O prazo de dois meses para a tomada a cargo referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é substituído pelo prazo de um mês.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1988.

Artigo 4º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 5 ECUs por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 100 ECUs por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos traseiros não desossados, destinados ao fabrico dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

Artigo 5º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, 100 quilogramas de quartos traseiros não desossados correspondem a 64 quilogramas de carne desossada, depois de retirado o lombo e a vazia.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 726/88.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ECU por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Mindstepriser i ECU/ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Ελάχιστες τιμές πώλησως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Minimum prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Prix minimaux exprimés en Écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Prezzi minimi espressi in ECU per tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Minimumprijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Preço mínimo expresso em ECUs por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Belgique/België	— <i>Quartiers arrière provenant des :</i> — <i>Achtervoeten afkomstig van :</i> Catégorie A / categorie A	1 500	1 800
Nederland	— <i>Achtervoeten afkomstig van :</i> Categorie A	2 000	1 800
United Kingdom	— <i>Hindquarters from :</i> Steers / Category C	2 000	1 800
Bundesrepublik Deutschland	— <i>Hinterviertel :</i> Kategorie A	2 000	1 800
Ireland	— <i>Hindquarters from :</i> Steers / Category C	2 000	1 800

(1) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

(2) I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

(3) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

(4) Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

(5) In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

(6) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

(7) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

(8) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft resorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (BEG) nr. 1805/77.

(9) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

(10) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(11) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(12) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(13) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(14) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(15) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(16) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(17) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (BEG) nr. 2173/79.

(18) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

BELGIQUE/BELGIË: Office belge de l'économie et de l'agriculture
rue de Trèves 82
1040-Bruxelles
Tél. 02/230 17 40, télex 24076 OBEA BRU B

Belgische Dienst voor Bedrijfsleven en Landbouw
Trierstraat 82
1040-Brussel

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND: Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107, Adickesallee 40
6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (069) 1 56 40 App. 772/773 Telex: 041156

IRELAND: Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

NEDERLAND: Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau
Ministerie van Landbouw en Visserij
Postbus 960
6430 AZ Hoensbroek
Tel. (045) 22 20 20
Télex: 56396

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848302

REGULAMENTO (CEE) Nº 1252/88 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 1988

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 727/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, em determinados países terceiros, existem mercados para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85⁽⁵⁾ da Comissão, sem prejuízo de certas disposições derogatórias adoptadas para ter em conta a situação em que a carne em questão é armazenada noutro Estado-membro;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁷⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da

garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino; que é, igualmente, conveniente, pela mesma razão, tornar aplicável o código adicional nº 7034 referido na Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3938/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 652/88⁽⁹⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 que estabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86⁽¹¹⁾, prevê que o montante compensatório monetário só possa ser fixado antecipadamente se a restituição à exportação for fixada antecipadamente; que a ausência das restituições para os pedaços acima referidos torna impossível satisfazer essa condição; que, todavia, por razões de equidade, é necessário derrogar essa condição, de modo a permitir a fixação antecipada dos montantes compensatórios para os pedaços em questão;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/88⁽¹³⁾; que é conveniente alargar o Anexo I do dito regulamento, no que diz respeito às menções a apor nos exemplares de controlo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 727/88⁽¹⁴⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

(4) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

(5) JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

(6) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(7) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

(8) JO nº L 372 de 31. 12. 1987, p. 1.

(9) JO nº L 68 de 14. 3. 1988, p. 1.

(10) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

(11) JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

(12) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

(13) Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

(14) JO nº L 74 de 19. 3. 1988, p. 64.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino desossada detidas pelos organismos de intervenção dinamarquês, Italiano, francês, irlandês e do Reino Unido.

Esta carne destina-se a ser exportada.

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85. Todavia, em derrogação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2824/85, a autorização para a reembaagem também pode ser concedida relativamente às carnes armazenadas fora do Estado-membro a que pertence o organismo de intervenção detentor.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não se aplica a esta venda.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

3. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 16 de Maio de 1988, ao meio-dia aos organismos de intervenção em causa.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

Artigo 2º

1. O prazo de dois meses para a tomada a cargo referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é substituído pelo prazo de três meses.

2. A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ECUs por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em :

— 450 ECUs por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea a), nº 2, alínea a), nº 3, alínea a), nº 4, alínea a) e nº 5, alínea a), do Anexo I,

— 350 ECUs por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b) e nº 5, alínea b) do Anexo I.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b) e nº 5, alínea b) do Anexo I e vendida a título do presente regulamento :

- a) Não é concedida qualquer restituição à exportação ;
- b) É aplicável o código adicional nº 7034 referido na Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3938/87 ;
- c) Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, o montante compensatório pode ser fixado antecipadamente.

No caso da possibilidade referida na alínea c) ser utilizada :

- o pedido de fixação antecipada deve ser apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado de exportação,
- o pedido de fixação antecipada deve ser acompanhado pelo contrato de venda em causa,
- o certificado de exportação só pode ser utilizado para carne de intervenção,
- a casa 18 a) do certificado de exportação ostenta a seguinte menção, numa das línguas da Comunidade :
 - Válido unicamente para carnes de intervenção vendidas con arreglo al Reglamento (CEE) nº 1252/88
 - Kun gyldig for interventionskød solgt i henhold til forordning (EØF) nr. 1252/88
 - Nur gültig für Interventionsfleisch — Verkauf gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 1252/88
 - Ισχύει μόνο για τα κρέατα παρέμβασης που πωλούνται βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1252/88
 - Valid only for intervention meat sold under Regulation (EEC) No 1252/88
 - Seulement valable pour les viandes d'intervention vendues sous règlement (CEE) nº 1252/88
 - Valido esclusivamente per carni di intervento vendute a norma del regolamento (CEE) n. 1252/88
 - Uitsluitend geldig voor vlees uit de interventievoorraden dat wordt verkocht in het kader van Verordening (EEG) nr. 1252/88
 - Apenas válido para carne de intervenção vendida nos termos do Regulamento (CEE) nº 1252/88.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 1687/76 é alterado do seguinte modo :

Na Parte I do anexo « Produtos destinados a serem exportados em natureza » são aditados o ponto 43 seguinte, bem como a nota de pé-de-página correspondente :

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

« 43. Regulamento (CEE) nº 1252/88 da Comissão, de 4 de Maio de 1988, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada ⁽⁴³⁾.

⁽⁴³⁾ JO nº L 119 de 7. 5. 1988, p. 15 ».

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 727/88.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ECU por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Mindestpreise in ECU/tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Minimum prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prix minimaux exprimés en Écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prezzi minimi espressi in ECU per tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Minimumprijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Preço mínimo expresso em ECUs por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾

1. DANMARK

a) Mørbrad med bimørbrad	6 000
Filet med entrecôte og tyndsteg	2 500
Inderlår med kappe	2 275
Tykstegsfilet med kappe	2 275
Klump med kappe	2 275
Yderlår med lårtunge	2 275
b) Bryst og slag	850
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 000
Skank og muskel sammenhængende	1 000

2. FRANCE

a) Filet	5 500
Faux filet	2 500
Tende de tranche	2 400
Tranche grasse	2 400
Rumpsteak	2 275
Entrecôte	2 275
Gîte à la noix	2 400
b) Caisse B	850
Jarret	1 000
Caisse C	850
Boule de macreuse	1 000
Caisse A	1 000
Bavette	1 000
Boule de gîte	1 000

3. IRELAND

a) Filets	6 650
Striploins	2 900
Insides	2 400
Outsides	2 400
Knuckles	2 400
Rumps	2 400
Cube rolls	2 500
b) Shins and shanks	1 000
Shanks	1 000
Shins	1 000
Plates and flanks	850
Forequarters	1 000
Flanks	850
Plates	850
Briskets	1 000
Shanks and/or shins	1 000
Flanks and/or plates	850

4. ITALIA

a) Filetto	6 000
Roastbeef	2 800
Scamone	2 275
Fesa esterna	2 275
Fesa interna	2 275
b) Geretto pesce	1 000
Collo sottospalla	1 000
Spalle geretto	1 000
Pancira	850
Petto	1 000

5. UNITED KINGDOM

a) Filets	5 500
Striploins	2 800
Topsides	2 400
Silversides	2 400
Thick flanks	2 400
Rumps	2 400
b) Hindquarter skirts	1 000
Shins and shanks	1 000
Clod and sticking	1 000
Ponies	1 000
Pony parts	1 000
Striploin flank-edge	1 000
Thin flanks	850
Forequarter flanks	850
Briskets	1 000
Foreribs	1 000

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

⁽²⁾ I tilfælde, hvor varen er oplagret uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽³⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽⁴⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάρχει ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽⁵⁾ In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽⁶⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

⁽⁷⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

- (1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.
- (2) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.
- (3) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.
- (4) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.
- (5) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.
- (6) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.
- (7) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.
- (8) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.
- (9) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1, del regolamento (CEE) n. 2173/79.
- (10) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.
- (11) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

DANMARK : Direktoratet for markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
1360 København K
Tlf. (01) 92 70 00, telex 15137 DK

ITALIA : Azienda di Stato per gli interventi nel
mercato agricolo (AIMA)
via Palestro 81, Roma
Tel. 495 72 83 — 495 92 61
Telex 613003

FRANCE : OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 260643

IRELAND : Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

UNITED KINGDOM : Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848302

REGULAMENTO (CEE) Nº 1253/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos nº 75, do nº de ordem 40.0750, originários das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho⁽²⁾ de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes da categoria de produtos nº 75, do nº de ordem 40.0750, o tecto é de 13 000 peças; que, em 1 de Maio de 1988, as importações na Comunidades dos referidos produtos originários das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação às Filipinas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 10 de Maio de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários das Filipinas:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de 1ã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1254/88 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às camisas, *T-shirts* e artigos semelhantes, em malha, da categoria de produtos nº 4, do nº de ordem 40.0040, originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º;

Considerando que por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho ⁽²⁾, de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos de artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para as camisas, *T-shirts* e artigos semelhantes, da categoria de produtos nº 4, do nº de ordem 40.0040, o texto é de 960 000 peças; que, em 1 de Maio de 1988, as importações na Comunidades dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiária das preferências pautais atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 10 de Maio de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0040	4 (1 000 peças)	6105 10 00	Camisas ou camisetas, <i>T-shirts</i> , <i>sous pulls</i> (com excepção da lã e pelos finos), roupa interior e artigos semelhantes, em malha
		6105 20 10	
		6105 20 90	
		6105 90 10	
		6109 10 00	
		6109 90 10	
		6109 90 30	
		6110 20 10	
		6110 30 10	

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1255/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

relativo ao regime aplicável às importações em França e no Benelux de certos produtos têxteis (categoria 39) originários do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 768/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 estipula as condições nas quais podem ser estabelecidos limites quantitativos; que as importações em França e no Benelux de produtos têxteis da categoria 39 especificados no anexo do presente regulamento e originários do Paquistão ultrapassaram o nível referido no nº 3 do referido artigo 11º;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 5 do referido artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, foi notificado em 17 de Novembro de 1987 um pedido de consultas ao Paquistão; que, como resultado destas consultas, foi acordado sujeitar os produtos têxteis em causa a limites quantitativos de 1988 a 1991;

Considerando que o nº 13 do referido artigo 11º preconiza que o cumprimento dos limites quantitativos seja assegurado através de um sistema de duplo controlo nos termos do Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que os produtos em causa exportados do Paquistão entre 1 de Janeiro de 1988 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos do limite quantitativo estabelecido para 1988;

Considerando que este limite quantitativo não deveria obstar à importação de produtos por ele abrangidos e expedidos do Paquistão para França e Benelux antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as importações em França e no Benelux da categoria de produtos originários do Paquistão e especificados no anexo seguinte serão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no referido anexo.

Artigo 2º

1. Os produtos referidos no artigo 1º, expedidos do Paquistão para França e Benelux antes da data da entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, sê-lo-ão mediante apresentação de um título comprovativo de transporte ou outro documento de transporte que prove que esta expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos expedidos do Paquistão para França e Benelux depois da entrada em vigor do presente regulamento serão sujeitas ao sistema de duplo controlo descrito no Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

3. Todas as quantidades de produtos expedidas do Paquistão para França e Benelux no dia 1 de Janeiro de 1988 ou depois desta data, e introduzidas em livre prática, serão deduzidas do limite quantitativo estabelecido. No entanto, este limite não obstará à importação de produtos por ele abrangidos, mas expedidos do Paquistão antes da data da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.⁽²⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1256/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compras à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1071/88 ⁽⁴⁾, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regula-

mento (CEE) nº 2226/78 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/88 ⁽⁶⁾, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidade elegíveis para a intervenção, bem como os preços de compra em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado, são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 43.

ANEXO I

Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	AR, AO, CR, CO
República Federal da Alemanha	AU, AR,
Espanha	AU, AR, AO
França	AU, AR, AO, CU, CR, CO
Irlanda	CU, CR
Itália	AR, AO
Luxemburgo	AR, AO, CO
Países Baixos	AR
Grã-Bretanha	CU,
Irlanda do Norte	CU, CR, CO

ANEXO II

Preço de compra à intervenção em ECUs por 100 kg de peso de carcaça

Qualidade (categoria e classe)	Preço equivalente carcaça	Preço quarto dianteiro	
		corde direito (1)	corde pistola (2)
AU2	307,803	246,242	230,852
AU3	303,575	242,860	227,681
AR2	304,362	243,490	228,272
AR3	300,002	240,002	225,002
AO2	282,141	225,713	211,606
AO3	277,854	222,283	208,391
CU2	316,328	253,062	237,246
CU3	311,983	249,586	233,987
CU4	303,293	242,634	227,470
CR3	299,551	239,641	224,663
CR4	290,843	232,674	218,132
CO3	283,723	226,178	212,042

(1) Coeficiente de conversão 0,80.

(2) Coeficiente de conversão 0,75.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1257/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

que altera os Regulamentos (CEE) nº 864/88 e (CEE) nº 913/88 que fixam o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1098/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87⁽³⁾ e (CEE) nº 1918/87⁽⁴⁾ do Conselho;Considerando que, no que respeita às sementes de girassol, o montante da ajuda referida no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE o montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽⁵⁾ e o montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽⁶⁾ foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 864/88 da Comissão⁽⁷⁾ a partir de 1 de Abril de 1988 e pelo Regulamento (CEE) nº 913/88 da Comissão⁽⁸⁾ a partir de 7 de Abril de 1988;

Considerando que, na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação ao girassol e do abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente

para essa campanha, só pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços e no abatimento do montante da ajuda válidos para a campanha de 1987/1988; que esse montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que sejam conhecidos os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 864/88 e (CEE) nº 913/88 não especificaram, como indicado relativamente à colza e à nabita, que os montantes da ajuda para o girassol, quando fixados antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989, apenas são aplicáveis provisoriamente; que, com a preocupação de clareza, é conveniente indicar expressamente o carácter provisório desses montantes da ajuda,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 4 do artigo 1º dos Regulamentos (CEE) nº 864/88 e (CEE) nº 913/88, os termos «relativamente à colza e à nabita» são substituídos pelos termos «relativamente à colza, à nabita e ao girassol».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1988, no que respeita ao Regulamento (CEE) nº 864/88, e a partir de 7 de Abril de 1988, no que respeita ao Regulamento (CEE) nº 913/88.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽⁶⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.⁽⁷⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 53.⁽⁸⁾ JO nº L 90 de 7. 4. 1988, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1258/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988.

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1426/87 da Comissão, de 25 de Maio de 1987, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1987/1988⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 47,53 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Maio de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numérico, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁸⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 6 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o terceiro ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de limões frescos (subposição ex 0805 30 10 da Nomenclatura Combinada) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado 1,17 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1259/88 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1988

que institui uma taxa compensatória na importação de cabaças originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos horticolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 825/88 da Comissão, de 29 de Março de 1988, que fixa os preços de referência das cabaças relativamente à campanha de 1988⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 62,49 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Maio de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às cabaças originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às cabaças;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁸⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de cabaças (código NC 0709 90 70) originárias de Espanha (excepto as ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 5,58 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1260/88 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1988
que altera o Regulamento (CEE) nº 1626/85 relativo às medidas de protecção
aplicáveis às importações de certas ginjas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1626/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1290/87⁽⁴⁾ prevê que aquele regulamento seja aplicável até 9 de Maio de 1988;

Considerando que as tendências previsíveis relativamente aos preços aplicados por países não membros para certas ginjas são tais que os preços de importação se manterão provavelmente significativamente abaixo dos preços a que os produtos da Comunidade podem ser comercializados;

Considerando que as existências efectivas de tais produtos em calda na Comunidade são ainda consideráveis; que essa situação poderia expor o mercado comunitário a sérias perturbações que podem pôr em perigo os objectivos estabelecidos no artigo 39º do Tratado; que as medidas de protecção devem continuar durante a campanha de comercialização de 1988/1989.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1626/85 a data de « 9 de Maio de 1988 » é substituída pela de « 9 de Maio de 1989 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 15. 6. 1985, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 121 de 9. 5. 1987, p. 22.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 1987

relativa a auxílios à construção e à reparação navais em Itália, artigo 10º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(88/281/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Após ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações em conformidade com o referido artigo 93º, e tendo em conta tais observações,

Considerando que :

I

Em 20 de Agosto de 1984, o Governo italiano notificou um regime de auxílio à construção e à reparação navais relativo ao período de 1 de Julho de 1984 a 31 de Dezembro de 1985.

Em 10 de Outubro de 1984, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE.

Em 22 de Março de 1985, o Presidente da República Italiana promulgou a Lei nº 111 de 22 de Março de 1985, que instituiu os auxílios notificados.

O artigo 12º desta lei previa, todavia, a possibilidade de o presidente do conselho de Ministros alterar, por decreto, os elementos que não obtivessem o acordo da Comissão, a fim de tornar a referida lei compatível com o mercado comum.

No entanto, a lei promulgada continha elementos novos, nomeadamente no seu artigo 10º, que previa auxílios

suplementares para a reconstituição das existências que são objecto da presente decisão.

Por telex do Ministério da Marinha Mercante, de 7 de Maio de 1985, o Governo italiano informou oficialmente a Comissão destes novos elementos contidos na Lei nº 111 de 22 de Março de 1985.

Em 8 de Julho de 1985, a Comissão decidiu encerrar o processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE. Esta decisão autorizava essencialmente auxílios à produção para a construção naval a um nível equivalente ao que vigorava no início da aplicação do regime anterior (período de 1 de Janeiro de 1982 a 31 de Dezembro de 1983, prolongado até 30 de Junho de 1984), bem como auxílios à produção para a reparação naval, fixando, contudo, o montante mínimo dos contratos elegíveis em 200 milhões de liras italianas em vez de 100 milhões de liras italianas e reduzindo a taxa máxima em 2 pontos, 8 % em vez dos 10 % (13 % em vez de 15 % no Mezzogiorno) previstos pela referida lei.

O orçamento global destinado ao conjunto dos auxílios do sector da construção e da reparação navais, incluindo os auxílios ao investimento, à investigação e desenvolvimento e à demolição, foi fixado em 900 mil milhões de liras italianas para o período de vigência do regime.

Pelo contrário, no que diz respeito aos auxílios ao armazenamento, que beneficiavam de um orçamento suplementar de 60 mil milhões de liras italianas para além do orçamento global de 900 mil milhões, a Comissão tinha considerado que o artigo 10º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985 era demasiado impreciso, tanto mais que o Governo italiano não tinha ainda decidido sobre as modalidades da sua aplicação, tendo a Comissão, por conseguinte, optado por adiar a sua apreciação.

Por carta de 28 de Janeiro de 1986, o Governo italiano notificou à Comissão um projecto de decreto que fixava as regras da concessão dos auxílios previstos no artigo 10º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985.

A Comissão solicitou informações complementares, por carta de 20 de Março de 1986, à qual as autoridades italianas responderam por telex de 7 de Maio de 1986.

O projecto notificado pelo Governo italiano prevê uma subvenção anual de 12,5 % sobre o valor das matérias-primas, dos produtos semiacabados e dos produtos acabados armazenados nos estaleiros de construção e reparação navais que ainda não tenham sido atribuídos a uma determinada encomenda. Apenas os grandes estaleiros podem beneficiar deste auxílio.

Os estaleiros que solicitarem este auxílio devem fornecer, até 31 de Março de cada ano, um inventário pormenorizado por categorias das matérias-primas, produtos semiacabados e produtos acabados existentes nos armazéns ou eventualmente nas docas. A lista é controlada pelo « Registro italiano navale », única instituição competente, de acordo com as leis e os regulamentos, para efectuar verificações no âmbito das medidas de auxílio à indústria naval italiana. Estas verificações são efectuadas com base nos documentos contabilísticos na posse das empresas.

A partir do momento em que as mercadorias objecto de inventário são imputadas a uma encomenda firme, o benefício do auxílio é suprimido.

As autoridades italianas reconhecem que as necessidades de armazenamento dos estaleiros italianos não se revestem de especial importância em comparação com as dos estaleiros dos outros Estados-membros, mas defendem que as medidas em questão se justificam devido ao facto de em Itália o custo do dinheiro ter tornado mais onerosa a imobilização financeira ligada ao equipamento dos armazéns e depósitos, não tendo estes encargos cessado de aumentar, sob o efeito da crise.

Por outro lado, as autoridades italianas especificam que o auxílio em questão deve considerar-se extraordinário e temporário, relativo apenas ao triénio de 1984/1986.

Na sequência de um primeiro exame, a Comissão verificou que, tendo em conta as condições de concessão do auxílio, a sua intensidade em relação ao custo de produção de uma embarcação não podia calcular-se de forma fixa, dado que, por um lado, as existências objecto do auxílio não se destinam a uma única embarcação e, por outro lado, a duração do armazenamento pode variar.

Todavia, aquando das conversações bilaterais, as autoridades italianas admitiram que, uma vez que a extensão do domínio dos produtos em questão ia das matérias-primas aos produtos acabados, podia considerar-se que as existên-

cias tomadas em consideração podiam representar até 40 % do custo de uma única embarcação.

Nesta hipótese, uma subvenção de 12,5 % do valor das existências representaria, por conseguinte, uma intensidade de 5 pontos a adicionar à taxa de auxílio directo à produção de base que é de 25 % (30 % para o Mezzogiorno).

No que diz respeito às existências dos estaleiros de reparação naval, como a velocidade de rotação das existências deve normalmente ser superior, pode considerar-se que a intensidade máxima poderia ser diminuída em metade e avaliá-la em 2,5 pontos a adicionar à taxa de base de 8 % (15 % para o Mezzogiorno).

A Comissão considerou ainda que o próprio princípio de um tal tipo de auxílio, que deveria beneficiar antes de mais os estaleiros que não têm encomendas a fim de lhes permitir antecipar construções, pode ser assimilado ao de um auxílio ao funcionamento na expectativa de novas encomendas e que teria por efeito retardar a redução das capacidades e a aplicação das medidas de reestruturação nas quais a Comissão se baseou para aprovar os auxílios do regime em aplicação.

Consequentemente, a Comissão considerou que os auxílios em questão não preenchiam as condições requeridas para beneficiar de uma das excepções enunciadas no nº 3 do artigo 92º do tratado CEE.

Por carta de 8 de Julho de 1986, a Comissão notificou o Governo italiano para lhe apresentar as suas observações. Os outros Estados-membros foram informados em 10 de Dezembro de 1986 e os terceiros interessados em 24 de Dezembro de 1986.

II

Por carta de 4 de Setembro de 1986, o Governo italiano, ao apresentar as suas observações no âmbito do processo, recordou que a medida em questão tinha carácter extraordinário e era de duração limitada. O Governo italiano contestou igualmente a interpretação da Comissão tanto quanto à finalidade como quanto à intensidade do auxílio prevista no artigo 10º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985.

Na perspectiva do Governo italiano, o objectivo do auxílio é o de limitar o custo dos encargos financeiros dos montantes que os grandes estaleiros navais necessitam para reconstituir as suas existências, encargos estes particularmente importantes dadas as elevadas taxas de juro praticadas em Itália.

Quanto à intensidade do auxílio, o Governo italiano argumentou que, segundo estimativas da entidade administrativa competente, o montante elegível para a aplicação do regime durante o primeiro ano, ou seja, 1984, elevar-se-ia apenas a 100 mil milhões de liras italianas, as subvenções para pagamentos aproximar-se-iam dos 13 mil milhões de

liras italianas e, dados os prazos de pagamento, o equivalente-subvenção não representaria senão 1,3 % do valor da produção anual. Tendo em conta o facto de o orçamento previsto para o período de 1984/1986 e destinado a estas subvenções atingir apenas 60 mil milhões de liras italianas, a intensidade média durante os três anos não deveria, por conseguinte, ser mais elevada. No âmbito do processo, quatro Estados-membros apresentaram as suas observações.

III

O artigo 6º da Directiva 81/363/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1981, relativa aos auxílios à construção naval⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/2/CEE⁽²⁾, enuncia no seu nº 1 as condições de compatibilidade dos auxílios a este sector com o mercado comum: tais auxílios devem ser degressivos e a sua concessão deve estar ligada à realização de objectivos tendentes à reestruturação do sector. No seu nº 2 especifica igualmente que, ao apreciar a compatibilidade de tais medidas, a Comissão terá em conta o conjunto dos auxílios previstos pelo Estado-membro em causa à construção, venda e aquisição de embarcações, na medida em que estes auxílios afectem o sector da construção naval, bem como os meios orçamentais afectados ao conjunto destes auxílios e, em especial, aos destinados a enfrentar a crise.

Ao aceitar a maior parte das medidas previstas na Lei nº 111 de 22 de Março de 1985 a favor da construção naval, a Comissão autorizou, nomeadamente, um nível de auxílio à produção de 25 % do preço contratual para os grandes estaleiros (30 % para os estaleiros situados no Mezzogiorno). O orçamento destinado a estes auxílios elevava-se a 620 mil milhões de liras italianas para o período de 1 de Julho de 1984 a 31 de Dezembro de 1986. Ao tomar a sua decisão, a Comissão tem em conta a situação do mercado e a gravidade da crise que afectava o sector da construção naval em Itália, e aceitou a inexistência de degressividade e a adopção de novo da taxa inicial relativa ao período de 1981/1983.

Os auxílios previstos no artigo 10º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985 teriam por efeito a diminuição dos custos de produção das embarcações, devendo, por conseguinte, ser adicionados aos auxílios ligados ao contrato já aceites pela Comissão.

Seja qual for o método utilizado para calcular a intensidade do auxílio, referido a uma única embarcação como faz a Comissão, ou referido ao valor da produção anual como fazem as autoridades italianas, verifica-se um aumento sistemático de, pelo menos, 1,5 pontos na taxa máxima de auxílio por contrato já autorizada pela Comissão. Calculado em termos puramente orçamentais, se se tiver em conta o orçamento dos auxílios à produção, que se eleva a 620 mil milhões de liras italianas, ou seja, 25 % de um volume de negócios de 2 480 mil milhões de liras, o orçamento de 60 mil milhões afectado aos auxílios ao armazenamento e àquele volume de negócios referido representa uma subvenção suplementar de 2,5 pontos. O nº 3 do artigo 6º da Directiva 81/363/CEE prevê que a

taxa máxima autorizada pela Comissão possa ser ultrapassada, não devendo, porém, tal situação ser autorizada senão a título excepcional, para contratos específicos que a Comissão deverá examinar de acordo com o seu próprio valor, o artigo 6º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985 já prevê a possibilidade de recurso a estas disposições.

Ao apresentar à Comissão o regime de auxílio à construção naval, as autoridades italianas comprometeram-se a aplicar um plano de reestruturação que prevê uma redução das capacidades de produção que, medida em termos de emprego, significaria uma diminuição de 20 % repartida ao longo do período de 1984/1986. Um mecanismo de auxílio ao financiamento das existências, uma vez que não se limita às matérias-primas mas abrange os produtos semi-acabados e acabados, constitui, em primeiro lugar, um sistema de auxílio ao financiamento que permite aos estaleiros iniciar a construção de embarcações sem que para tal tenham recebido encomendas. Um procedimento deste género oferece aos estaleiros a possibilidade de manter artificialmente as suas actividades e de não proceder à adaptação estrutural das capacidades da construção naval no mais breve prazo possível, como já o fizeram outros Estados-membros da Comunidade. É evidente que esta situação contraria o espírito do artigo 6º da Directiva 81/363/CEE que enuncia, em especial no seu nº 2, que a Comissão terá em consideração « a necessidade de proceder a adaptações da indústria da construção naval às condições e limitações prevalentes no mercado » e verificará « se o esforço de adaptação da indústria é comparável ao efectuado noutros Estados-membros ».

Este número do artigo 6º especifica ainda que a Comissão deverá ter em conta o conjunto dos auxílios, previstos pelo Estado-membro em causa, à construção, venda e aquisição de embarcações, na medida em que estes auxílios afectem o sector da construção naval e que a Comissão examinará igualmente o conjunto dos meios orçamentais afectado a estes auxílios. Para além do orçamento de 620 milhões de liras afectado aos auxílios à produção aos grandes estaleiros navais, estes mesmos estaleiros podem beneficiar de subvenções que podem atingir os 30 % do montante dos investimentos destinados à racionalização e à reestruturação, elevando-se o orçamento previsto a este título a 50 mil milhões de liras relativamente ao mesmo período. Finalmente, um orçamento de 60 mil milhões de liras destinado à investigação, de que são parcialmente beneficiários os mesmos estaleiros.

Acresce ainda que a indústria da construção naval italiana, largamente tributária dos seus armadores nacionais, beneficia indirectamente de importantes subsídios concedidos a estes armadores, ao abrigo da Lei nº 361/82 alterada pela Lei nº 848/84, para as novas embarcações cuja construção ordenaram. É, por último, inegável que as subvenções concedidas em relação às existências teriam o efeito de diminuir os custos de construção das embarcações e, por conseguinte, de permitir aos estaleiros de as oferecer a melhores preços, enquanto os outros estaleiros da Comunidade não beneficiam destas vantagens. A panóplia das medidas de auxílio concedidas aos grandes estaleiros constitui, pois, um dispositivo suficientemente importante, pelo que acrescentar-lhe auxílios para existências, para além dos efeitos adversos que tal implica, não pode encontrar qualquer justificação convincente.

(1) JO nº L 137 de 23. 5. 1981, p. 39.

(2) JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 13.

IV

Os auxílios à reparação naval concedidos sob a forma de auxílios à produção constituem auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Ao aceitar a título excepcional as disposições do artigo 4º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985 que prevêem subvenções calculadas com base nos contratos, a Comissão tinha tido em conta a situação específica da indústria de reparação naval italiana. A Comissão tinha, todavia, feito acompanhar a sua decisão de restrições relativas ao nível mínimo dos contratos para poderem beneficiar de auxílio, fixando-o em 200 milhões de liras em vez dos 100 milhões que a lei previa, devendo a taxa de auxílio ser de 8 % em vez de 10 %. Para os estaleiros situados no Mezzogiorno esta taxa mantinha-se fixada em 15 %. Além disso, as autoridades italianas comprometiam-se a enviar à Comissão um plano de reestruturação tanto do sector público do privado a fim de reduzir a dimensão deste sector, dado o importante excesso de capacidade existente a nível comunitário. Pode, com efeito, calcular-se que este excesso se eleva, no que diz respeito aos estaleiros da Comunidade, a 332 docas secas, das quais 48 se situam em Itália.

Os auxílios ao armazenamento, no caso da reparação naval, são difíceis de quantificar com precisão em termos de intensidade, dada a diversidade dos tipos de reparação e a maior rapidez de rotação das existências. No entanto, por muito fraca que seja, esta intensidade teria o efeito de eliminar total ou parcialmente o elemento limitativo que a Comissão impôs ao sistema dos auxílios directos à produção.

De qualquer modo, trata-se de auxílios ao funcionamento que permitem aos estaleiros diminuir os seus custos de produção e oferecerem, assim, preços mais competitivos que os dos outros Estados-membros, facto este que ocorre num contexto de concorrência cerrada devido ao excesso de capacidade e ao nível de preços praticados por determinados países terceiros. Tais auxílios são, pois, susceptíveis de falsear a concorrência entre os estaleiros da comunidade, sendo, consequentemente, incompatíveis com o mercado comum.

Ao autorizar sob certas condições auxílios à reparação naval, a Comissão já tomou em consideração que estes auxílios, que deveriam ser excepcionais, permitiriam ao Governo italiano adaptar o sector a uma dimensão adequada ao mercado. Tendo em conta a situação do sector da reparação naval em Itália, tais auxílios podiam favorecer a reestruturação do sector sem deixar que os efeitos desta causassem demasiadas perturbações no emprego nas regiões em questão. A taxa mais elevada do auxílio que podia ser aplicada no sul do país dava resposta à preocupação de ter em conta a situação específica desta região. A partir do momento em que um auxílio complementar sob a forma de subvenções ao armazenamento tem o efeito de ir contra os objectivos fixados pela aplicação dos auxílios já autorizados, o conjunto dos auxílios vai

contra o Tratado CEE no sentido em que tais auxílios permitiriam aos estaleiros de reparação naval italianos praticar preços anormalmente baixos relativamente aos dos outros estaleiros da Comunidade sem contribuir para atingir os objectivos previstos no nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE.

V

Não pôde o Governo italiano dar qualquer justificação, nem a Comissão descortinar uma, que permitisse considerar que os auxílios ao armazenamento para a construção naval preenchiam as condições requeridas para os tornar compatíveis com as regras previstas na Directiva 81/363/CEE; o mesmo vale para os auxílios à reparação naval, onde não se encontrou qualquer justificação capaz de os tornar compatíveis com o nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE. A compatibilidade do auxílio com o mercado comum deve ser apreciada sob um ponto de vista comunitário e não na perspectiva de um único Estado-membro.

No que diz respeito mais particularmente ao argumento do Governo italiano da necessidade de eliminar a desvantagem dos estaleiros italianos de construção e reparação navais decorrente das elevadas taxas de juro que têm de pagar pelos montantes que pediram emprestados para constituir as suas existências, a Comissão considera que se trata aqui de um fenómeno inerente à economia de um Estado-membro e que, paralelamente a estas condições específicas, a fraqueza relativa da lira italiana em relação às outras divisas estrangeiras constitui um fenómeno que permite aos estaleiros italianos tornarem-se mais atractivos, tanto mais que, em Itália, este sector não depende do estrangeiro para o seu abastecimento. Daqui resulta, consequentemente, que os auxílios suplementares, cuja intensidade mínima seria de 1,5 %, representariam simultaneamente um incentivo a antecipar as encomendas e um ganho no custo de produção de que não beneficiam os demais estaleiros comunitários, quando, no entanto, são eles que suportam os custos de armazenamento inerentes ao bom funcionamento de um estaleiro de construção ou reparação navais. Tais auxílios teriam, pois, por efeito retardar a reestruturação dos grandes estaleiros navais italianos que devem, a exemplo dos esforços desenvolvidos pelos estaleiros dos outros Estados-membros, adaptar as suas capacidades de produção à situação do mercado, tendo ainda por efeito falsear a concorrência entre os estaleiros comunitários.

Em conclusão, os auxílios ao armazenamento para a construção naval previstos no artigo 10º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985 não preenchem as condições necessárias para beneficiarem das disposições previstas na Directiva 81/363/CEE e os auxílios ao armazenamento para a reparação naval não preenchem as condições necessárias para beneficiarem das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE. Estes auxílios são, pois, incompatíveis com o mercado comum.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os auxílios à construção e à reparação navais sob a forma de subvenção anual de 12,5 % do valor das existências de matérias-primas, produtos semiacabados e acabados, previstos no artigo 10º da Lei nº 111 de 22 de Março de 1985 da República Italiana, são incompatíveis com o mercado comum.

Artigo 2º

O Governo italiano não pode aplicar as disposições previstas no artigo 10º da Lei nº 111 de 22 de Março de

1985 e informará a Comissão, no prazo de dois meses a partir da data de notificação da presente decisão, sobre as medidas por ele adoptadas para se conformar com a referida decisão.

Artigo 3º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1987

**relativa aos auxílios do Governo francês no sector da transformação da madeira
(Isoroy e Pinault)**

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(88/282/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Após ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, em conformidade com o disposto no referido artigo, e tendo em conta tais observações,

Considerando que :

I

O grupo Isoroy foi constituído em 25 de Fevereiro de 1983, com efeito retroactivo desde 1 de Janeiro de 1982, a partir da fusão das três empresas do sector das madeiras Leroy, Isorel e Baradel. Em 1983, o Governo francês concedeu auxílios a este agrupamento através da atribuição de subvenções no valor de 12 milhões de francos franceses e de empréstimos de participação no valor de 112 milhões de francos franceses, sem ter feito a notificação prévia à Comissão prevista no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

A Isoroy nunca se tornou rentável. Com efeito, as suas perdas elevaram-se a 175 milhões de francos franceses em 1982, a 124 milhões em 1983, a 237 milhões em 1984 e a 201 milhões em 1985, o que corresponde a 9 %, 6 %, 12 % e 11 %, respectivamente, do volume de negócios realizado nesses mesmos anos.

A persistência das dificuldades do grupo levou o Governo francês a conceder novos auxílios em 1985, desta vez sob a forma de uma subvenção de 68 milhões de francos franceses, de empréstimos de participação de 40 milhões de francos franceses e de um escalonamento no tempo dos montantes devidos pela Isoroy a entidades públicas, no valor de 98,5 milhões de francos franceses, de novo sem destes factos informar previamente a Comissão.

Apesar destes repetidos auxílios, a Isoroy encontrou-se rapidamente em situação de cessação de pagamentos, tendo-lhe o Tribunal de Comércio de Caen concedido o benefício de continuar as actividades, a partir de 2 de Abril até 30 de Setembro de 1986, sob controlo do Tribunal.

Em 21 de Julho de 1986, o Tribunal de Comércio tomou posição sobre dois planos alternativos de cessão dos activos de Isoroy sem que fosse efectuado o apuramento do passivo do grupo, cujas dívidas acumuladas tinham, entretanto, aumentado para 2,2 mil milhões de francos franceses.

O plano do grupo Pinault propunha uma retoma global, enquanto o da Seribo, representando diversas empresas europeias, previa uma partilha das actividades do grupo Isoroy entre os adquirentes.

O plano Pinault contava com o apoio do Governo francês que se comprometera, em princípio, a contribuir para o seu financiamento com 250 milhões de francos franceses; a preferência do Governo francês ressalta igualmente da intervenção do delegado do Procurador da República a favor do plano do grupo Pinault, aquando da audiência pública no referido tribunal.

O Tribunal de Comércio optou efectivamente pela proposta do grupo Pinault por considerar que ela constituía um plano de retoma global, que se inseria de uma forma homogénea na economia nacional e mantinha um grande número de postos de trabalho.

O Tribunal autorizou, por conseguinte, a cessão do conjunto dos activos, dos créditos, das imobilizações e das existências à sociedade comercial e industrial do mobiliário (SCIM) do grupo Pinault, por uma soma em grande medida simbólica, na condição, porém, da colocação à disposição de contribuições financeiras, no quadro do plano, quer públicas quer privadas, antes de 1 de Outubro de 1986. Tendo sido preenchida esta condição, a retoma definitiva realizou-se na data referida.

II

Tendo tomado conhecimento de que a Isoroy tinha beneficiado de diversos auxílios consideráveis, a Comissão convidou o Governo francês, por carta de 23 de Janeiro de 1986, a fornecer-lhe informações completas sobre as intervenções a favor da Isoroy desde a sua constituição em 1982, incluindo as condições exactas dos empréstimos de participação concedidos.

O Governo francês respondeu à Comissão, por carta de 15 de Maio de 1986, fornecendo-lhe informações relativas à constituição da Isoroy, às subvenções concedidas em 1982 e 1985, às reduções de capacidade ocorridas e aos seus efeitos sobre o emprego, e ainda à cessação de pagamentos, mas não sobre as modalidades dos empréstimos de participação ou a existência de uma moratória relativamente às entidades públicas, nem sobre a intenção do governo francês de intervir de novo na eventualidade de se verificar uma retoma pela Pinault. Pelo contrário, o Governo francês exprimiu a opinião de que não pertencia às autoridades francesas pronunciarem-se sobre o resultado do processo colectivo que estava em curso, uma vez que este era da competência das instâncias judiciais nacionais.

Tendo, entretanto, tido conhecimento da intenção do Governo francês de conceder novos auxílios a fim de permitir a retoma pela Pinault, a Comissão advertiu o Governo francês, por carta de 12 de Junho de 1986, de que, independentemente do seguimento a dar às infracções ao artigo 93º do Tratado CEE cometidas em 1982 e 1985, tais novos auxílios deviam ser objecto de uma notificação sob forma de projecto e que qualquer auxílio que violasse as disposições do artigo 93º podia ser objecto de um pedido de recuperação.

Na falta de uma resposta à sua carta de 12 de Junho de 1986, e tendo tido conhecimento da decisão de 21 de Julho de 1986 de Tribunal do Comércio que implicava a concessão de auxílios no valor de 250 milhões de francos franceses, a Comissão dirigiu-se de novo ao Governo francês, por carta de 5 de Agosto de 1986, solicitando a notificação dos referidos auxílios no prazo de trinta dias.

Uma vez que a decisão do Tribunal do Comércio se tinha tornado definitiva e que a Comissão continuava sem receber a notificação solicitada, a Comissão decidiu, em 19 de Novembro de 1986, dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, relativamente aos sucessivos auxílios, por considerar que aqueles eram abrangidos pela proibição do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE e que, aparentemente, não preenchiam as condições necessárias para poder beneficiar de uma das excepções previstas nos nºs 2 e 3 do referido artigo.

Por carta de 1 de Dezembro de 1986, a Comissão notificou o Governo francês para lhe apresentar as suas observações.

III

Por carta de 27 de Novembro de 1986, o Governo francês confirmou, em primeiro lugar, a decisão de conceder ao grupo Pinault 176 milhões de francos franceses em adiantamentos reembolsáveis sem juros, 24 milhões de francos franceses em prémios de ordenamento do território (POT) e 50 milhões de francos franceses de empréstimos de participação bonificados, contribuições estas que apenas constituiriam, segundo o Governo francês, uma parcela menor dos recursos necessários à empresa para a sua reestruturação. O Governo francês salientou as reduções suplementares da capacidade de produção e anunciou que apresentaria observações posteriormente, quando dispusesse de elementos mais precisos.

Por cartas de 9 de Janeiro, de 30 de Abril, de 4 e 5 de Junho de 1987, e no decurso de uma reunião bilateral realizada em 26 de Maio de 1987, o Governo francês apresentou as suas observações no âmbito do processo em questão.

O Governo francês criticou o facto de a carta de notificação de 1 de Dezembro de 1986 não tomar em consideração o conteúdo da notificação de 27 de Novembro e o facto de o processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE ter sido iniciado no que respeita tanto aos auxílios à Isoroy como aos auxílios ao seu adquirente Pinault.

O Governo francês especificou o montante dos auxílios concedidos à Isoroy em 1983 e 1985, sem contudo comunicar as modalidades exactas dos empréstimos de partici-

pação bonificados. O Governo francês argumentou que os auxílios ao grupo Pinault eram de intensidade mínima, que não podiam ter tido efeito sobre as trocas intracomunitárias, tendo em conta, nomeadamente, a importância das importações provenientes de países terceiros, que correspondiam às orientações da própria Comissão relativamente ao sector da madeira e que se justificavam dadas as contrapartidas no plano regional, social e do ambiente.

No âmbito da consulta aos outros interessados, os Governos de quatro outros Estados-membros, bem como quatro federações industriais e duas empresas do sector apresentaram observações.

IV

As intervenções estatais sob a forma de subvenções, de adiantamentos sem juros reembolsáveis apenas em caso de lucros elevados de empréstimos de participação bonificados e de um escalonamento dos montantes devidos às entidades públicas, constituem auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, uma vez que permitem às empresas e produções beneficiárias desonerarem-se de parte dos custos que deveriam normalmente suportar fazendo apelo a recursos do Estado.

No caso em análise, os auxílios concedidos à Isoroy em 1983 e 1985 elevam-se a 80 milhões de francos franceses de subvenções, a 152 milhões de francos franceses de empréstimos de participação, a uma taxa de juro preferencial que não foi comunicada à Comissão pelo governo francês, bem como a 98,5 milhões de francos franceses devidos pela Isoroy a entidades públicas, cujo escalonamento em 1986 e 1987, concedido pelo Governo francês em 1985, teve um efeito comparável ao de uma subvenção, a partir da cessação de pagamentos ocorrida em 1986.

Os auxílios concedidos à Pinault em 1986 elevam-se a 176 milhões de francos franceses em adiantamentos sem juros, reembolsáveis apenas em caso de lucros elevados a um empréstimo de participação de 50 milhões de francos franceses, com a duração de 12 anos, dos quais 3 de período de carência, a uma taxa de juro de 5,5 % durante o período de carência e a uma taxa variável consoante o lucro durante os outros 9 anos; e, finalmente, a 24 milhões de francos franceses de prémios de ordenamento do território. A empresa gozou assim de um benefício económico constituído pela inexistência de um termo fixo para reembolso dos adiantamentos, bem como pela bonificação de todos os juros (benefício que pode avaliar-se em 9,25 % ao ano, ou seja, à taxa praticada pelo Crédito Nacional em Novembro de 1986) e, no que diz respeito ao empréstimo de participação, pela bonificação parcial do juro durante os primeiros três anos, avaliável em 3,75 % ao ano (ou seja, a diferença entre a taxa de 9,25 % acima mencionada e a de 5,5 % do empréstimo de participação em causa).

O nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE estipula que, « para que possa apresentar as suas observações, deve a Comissão ser informada atempadamente dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. (...) O Estado-membro em causa não pode pôr em execução as

medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto de uma decisão final ». Abstraindo da questão da notificação prévia, o Governo francês, ao conceder auxílios à Isoroy, em 1983 e 1985, e à Pinault em 1986, no âmbito da retoma da produção da Isoroy, sem respeitar o efeito suspensivo, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do nº 3 do artigo 93º. Qualquer que seja a situação, os referidos auxílios são ilegais por vício processual, e, além disso, quanto ao fundo, incompatíveis com o mercado comum na acepção do artigo 92º.

Aquando da concessão do regime de administração sob controlo do Tribunal, o grupo Isoroy dispunha de uma trintena de fábricas e oficinas em 16 locais de França, com um efectivo de cerca de 4 000 pessoas, para a produção de painéis de madeira, embalagens para queijo, tanino e portas e elementos para a construção. A produção de painéis de madeira representou 80 % das vendas da Isoroy em 1985.

No que respeita à situação do mercado, o consumo dos painéis em causa [madeira placada ou contraplacada (código Nimexe 44.15), painéis de fibras de madeira (código Nimexe 44.11), painéis de madeira « artificial » ou « reconstituída » (código Nimexe 44.18)] é, em parte, determinado pela conjuntura nos sectores da construção e do mobiliário, principais clientes dos painéis. Além disso, a situação de estagnação nestes dois sectores agravou-se com a concorrência de produtos capazes de substituir os painéis de madeira em quase todas as suas aplicações. Por estes motivos, a evolução estrutural do sector dos painéis de madeira regista uma estagnação no que diz respeito aos painéis em geral, enquanto se verifica um crescimento nos painéis especiais e com maior valor acrescentado, como os painéis estruturais « OSB » e os painéis de fibra de média densidade « MDF ».

Os produtos em causa são objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros, existindo uma forte concorrência entre os produtores de painéis na Comunidade que têm ainda de enfrentar consideráveis importações de países terceiros. Em 1985, a Comunidade dos Dez importou de países terceiros 503 556 toneladas de painéis de fibras tendo exportado para esses mesmos países 45 058 toneladas; importou 1 241 401 toneladas de contraplacados e exportou, para países terceiros, 71 744 toneladas; importou 1 363 770 toneladas de painéis de madeira « artificial » ou « reconstituída » tendo exportado 141 799 toneladas.

Em 1985, a Isoroy foi responsável por 26 % da produção francesa de painéis de madeira « artificial » ou « reconstituída », detendo 17 % do mercado francês. A França exportou 170 000 toneladas para os outros Estados-membros, tendo deles importado 300 000 toneladas. As exportações francesas representaram 11 % da totalidade das trocas intracomunitárias.

A Isoroy foi responsável por 20 % da produção francesa de painéis de madeira contraplacada, detendo 10 % do mercado francês. A empresa exportou 29 % da sua produção. A França exportou 74 000 toneladas de contraplacados para outros Estados-membros, tendo deles impor-

tado 48 000 toneladas. As exportações francesas representaram 30 % da totalidade das trocas intracomunitárias.

Ainda em 1985, a Isoroy foi responsável por cerca de 80 % da produção francesa de painéis de fibras, detendo 65 % do mercado francês e tendo exportado 27 % da sua produção. A França exportou 68 000 toneladas de painéis de fibras para os outros Estados-membros, tendo deles importado 24 000 toneladas. As exportações francesas representaram 26 % da totalidade das trocas intracomunitárias.

A produção de tanino representou apenas 3 % do volume de negócios da Isoroy. É necessário, porém, tomar-se em consideração que este grupo foi o único produtor francês de tanino e que a maior parte da sua produção foi exportada. Em 1985, a França exportou 6 061 toneladas de extractos tanantes (código Nimexe 32.01-40) para os outros Estados-membros, tendo importado 1 820 toneladas provenientes da Itália.

Consequentemente, os sucessivos auxílios concedidos pelo Governo francês falsearam ou ameaçaram falsear a concorrência e afectaram as trocas comerciais entre os Estados-membros, na acepção do nº 1 do artigo 92º, uma vez que concederam uma vantagem sensível primeiro ao grupo Isoroy e, em seguida, ao grupo Pinault, bem como às suas produções.

Nos casos em que o auxílio financeiro do Estado reforça a posição de determinadas empresas relativamente a outras empresas concorrentes na Comunidade, deve considerar-se que tal auxílio afecta estas últimas.

O nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE prevê que os auxílios que obedecem aos critérios definidos no próprio artigo são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum. As excepções a este princípio, previstas no nº 2 do artigo 92º, não são aplicáveis ao caso em análise, dada a natureza dos auxílios propostos que, além disso, não pretendem alcançar tal objectivo.

O nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE enuncia os auxílios que podem ser compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado deve ser determinada no contexto da Comunidade e não no de um único Estado-membro. A fim de garantir o bom funcionamento do mercado comum, tendo em conta os princípios da alínea f) do artigo 3º do Tratado CEE, as excepções enunciadas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CEE devem ser objecto de interpretação restrita, aquando do exame de um regime de auxílios ou de um caso individual de aplicação.

Em especial, tais excepções só se aplicam no caso de a Comissão estar em condições de determinar que, sem o auxílio, o comportamento das forças do mercado não permitiria, por si só, fazer com que o futuro beneficiário adoptasse um comportamento capaz de contribuir para a realização de um dos objectivos previstos nas referidas excepções.

No que diz respeito às excepções previstas no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CEE relativas aos auxílios destinados a favorecer o desenvolvimento de determinadas regiões, é necessário considerar que onze das dezasseis áreas industriais da Isoroy são elegíveis para o regime

francês de auxílios com finalidade regional, dada a sua situação socioeconómica relativamente desfavorável, mas que nenhuma destas zonas apresenta as características de uma região onde o nível de vida é anormalmente baixo ou no qual existe uma grave situação de subemprego na acepção da excepção referida na alínea a).

No que se refere às excepções do nº 3, alínea b), do artigo 92º do Tratado CEE, é evidente que os auxílios em questão não se destinam a promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia francesa. No âmbito do processo, o Governo francês defendeu que a retoma das actividades da Isoroy pela Pinault originaria uma sinergia das actividades, o que acarretaria uma diminuição das importações de países terceiros, e salientou que o programa de investimentos da Pinault comportaria 45,6 milhões de francos franceses a favor do controlo da poluição. A este propósito, é necessário considerar que o argumento do efeito secundário dos auxílios sobre a balança comercial da Comunidade não é pertinente para justificar a concessão de uma das excepções do artigo 92º. Relativamente aos investimentos de 45,6 milhões de francos franceses, tal montante representa 9 % do total dos investimentos previstos. Não foi fornecido qualquer elemento de prova relativo à eventual conexão entre os 250 milhões de francos franceses concedidos à Pinault no âmbito da retoma da Isoroy e os investimentos específicos acima mencionados. Deve salientar-se, além disso, que existem em França diversos regimes específicos de auxílio ao ambiente, não tendo o Governo francês comunicado se tais regimes serão aplicados aos referidos investimentos, nem se estes investimentos são sequer elegíveis, nos termos destes regimes específicos.

No que diz respeito às excepções previstas no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE a favor dos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, é necessário considerar que os auxílios decididos em 1986, no âmbito do plano Pinault, comportam 24 milhões de francos franceses em prémios de ordenamento do território (POT). A este propósito, o Governo francês afirmou ter respeitado a Decisão 85/18/CEE da Comissão (1) que delimita as zonas que podem beneficiar do regime POT em França. Na medida em que o Governo francês respeitou igualmente os princípios de coordenação dos regimes de auxílios com finalidade regional (2), a aplicação do regime POT em causa pode considerar-se compatível com o mercado comum por força da excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE a favor dos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas. Nestas condições, as contrapartidas no plano regional e social, invocadas pelo Governo francês no decurso do processo, devem considerar-se como satisfeitas pelo auxílio concedido a título do POT.

Os outros auxílios concedidos à Isoroy em 1983 e em 1985 e à Pinault em 1986 para retoma da Isoroy não

constituem casos de aplicação de regimes de auxílios com finalidade regional aprovados pela Comissão. O efeito destes auxílios foi, sobretudo, o de reunir e manter as actividades da Isoroy como um conjunto dentro da economia francesa. No que diz respeito mais especificamente aos auxílios à Pinault, é igualmente necessário considerar que tais auxílios proporcionaram uma vantagem sensível a esta empresa uma vez que lhe permitiram apresentar um plano de retoma da Isoroy mais favorável do que qualquer outro plano alternativo.

Em 1986, o Governo francês defendeu que os auxílios concedidos à Isoroy em 1982 lhe tinham permitido investir 294,5 milhões de francos franceses durante o período de 1982/1984. O Governo francês alegou igualmente que os auxílios concedidos à Isoroy em 1985 tinham como objectivo permitir a esta empresa o investimento de 219,1 milhões de francos franceses durante o período de 1985/1987.

No âmbito do processo, o Governo francês salientou, nomeadamente, que os auxílios concedidos à Pinault lhe permitiriam, em três anos, realizar um plano de investimentos de 533 milhões de francos franceses tendo em vista modernizar o processo de produção, aumentar a produtividade, operar uma reconversão para o fabrico de novos produtos e uma nova localização de algumas das linhas de produção.

O Governo francês sublinhou igualmente as reduções da capacidade de produção e do emprego já efectuadas e previstas para as instalações da Isoroy.

Segundo os dados disponíveis, estava previsto, no âmbito do programa Pinault, diminuir a produção de contraplacados da Isoroy em cerca de 9 %, diminuir a produção de painéis normais de madeira « artificial » ou « reconstituída » em cerca de 7 %, prosseguir com a construção de uma fábrica destinada à produção de painéis estruturais à base de madeira « artificial » ou « reconstituída » (ditos « OSB »), diminuir a produção de painéis de fibras duras em 12 %, aumentar a produção de painéis de fibras ditas « MDF » e modernizar e racionalizar outras produções.

É necessário considerar, a este propósito, que o número de fábricas no sector dos painéis derivados da madeira na Comunidade diminuiu em 27 % entre 1978 e 1984 (a saber, de 588 para 432) e que a capacidade de produção baixou 5 % (a saber, de cerca de 19 milhões de m³ para 18 milhões de m³). O estudo sobre a indústria dos painéis derivados da madeira, publicado pelas Nações Unidas em 1984, faz a avaliação do sector nos seguintes termos : « A evolução durante este período (1978/1984) da situação dos painéis derivados da madeira nos países nórdicos, nos países da Comunidade Económica Europeia e nos países da Europa Central, onde o número de fábricas em actividade, a produção e a capacidade de produção diminuíram enquanto aumentava a capacidade média das fábricas, revela que a estrutura destas indústrias sofreu alterações. Foram encerradas numerosas pequenas fábricas dotadas de

(1) JO nº L 11 de 12. 1. 1985, p. 28.

(2) JO nº C 31 de 3. 2. 1979, p. 9.

equipamentos caducos, enquanto que fábricas modernas equipadas com máquinas especiais começaram a produzir painéis especiais tendo em vista alcançar um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura de painéis no mercado interno e no mercado internacional ».

O desenvolvimento ocorrido na Isoroy e que está previsto sob a gestão da Pinault não se distingue significativamente da evolução do sector em causa. Semelhantes encerramentos de fábricas, diminuições no emprego, investimentos na modernização, racionalização e diversificação da produção no sentido de obter produtos mais especializados e com maior valor acrescentado são também regularmente realizados pelos concorrentes comunitários da Pinault sem auxílios específicos. Saliente-se também que a proposta da Comissão de um programa de acções comunitárias para o sector da madeira, de 30 de Maio de 1983 [COM (83) 222 final], não exprime qualquer tomada de posição prévia favorável a tais auxílios, não podendo, por conseguinte, afectar o alcance das disposições do artigo 92º do Tratado.

Deste modo, tendo em conta a situação do mercado dos referidos produtos, os investimentos efectuados pelos grupos Isoroy e Pinault devem considerar-se como sendo próprios das tarefas que as empresas devem financiar normalmente, fazendo apelo aos seus próprios recursos, sem o concurso, portanto, de auxílios estatais.

No que diz respeito aos auxílios à Pinault, é ainda necessário considerar que esta empresa recebeu já consideráveis vantagens em termos de mais-valias aquando da aquisição do conjunto dos activos da Isoroy (das suas imobilizações, créditos e existências), pela soma simbólica de 168 milhões de francos franceses, dos quais 100 milhões se destinavam a cobrir os custos sociais da actividade da Isoroy durante o período de administração sob controlo do Tribunal. Pelo seu lado, a Pinault comprometeu-se a investir 220 milhões de francos franceses dos seus próprios fundos. Deste modo, a Pinault adquiriu fábricas parcialmente modernizadas por um preço claramente inferior ao seu valor real. O Governo francês calcula que a margem bruta de autofinanciamento das sociedades objecto da retoma ultrapassará, em 1990, os 8 % do seu volume de negócios.

No âmbito do processo, o Governo francês sustentou ainda que um dos objectivos dos auxílios concedidos à Pinault consistiria em permitir-lhe enfrentar uma concorrência reforçada pelas importações extracomunitárias. O Governo francês salientou, nomeadamente, a importância das importações provenientes da Indonésia no que diz respeito à produção de contraplacado e dos casos de *dumping* dos países de Leste no sector dos painéis de fibras. Ora, deve assinalar-se que os eventuais problemas decorrentes das trocas com os países terceiros devem ser resolvidos no respeito das competências comunitárias e não através do recurso a medidas nacionais unilaterais do tipo, por exemplo, dos auxílios estatais.

Além disso, como se deduz dos dados estatísticos da Nimexe, se é verdade que as importações de painéis derivados da madeira provenientes de países terceiros aumentaram efectivamente, as importações francesas provenientes dos outros Estados-membros são muito mais

importantes — elevam-se estas (em peso — total para todos os painéis) a 71 % em 1983, 70 % em 1984, 71 % em 1985 e 72 % em 1986 —, pelo que os auxílios em questão afectam em primeiro lugar as condições das trocas intracomunitárias.

É igualmente necessário considerar o efeito cumulativo dos auxílios de que beneficiaram indevidamente, durante vários anos, as produções da Isoroy objecto de retoma pela Pinault.

Considerando os factos acima referidos, os sucessivos auxílios concedidos à Isoroy e à Pinault não podem considerar-se como destinados a facilitar o desenvolvimento da indústria da transformação da madeira sem alterarem as condições das trocas comerciais de maneira que contraria o interesse comum, não podendo, por conseguinte, beneficiar da excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE.

V

Conclusão

No que diz respeito aos auxílios concedidos à Isoroy em 1983 e 1985, é necessário considerar que a obrigação de recuperação eventual não teria um alcance real, uma vez que as dívidas da empresa se elevam a 2,2 mil milhões de francos franceses e que os seus activos foram adquiridos pela Pinault por um montante em grande medida simbólico. Se bem que a empresa beneficiária tenha entretanto aberto falência, a Comissão considera que é necessário adoptar uma decisão final negativa relativamente às duas medidas de auxílio em questão. Tal decisão responde especificamente à exigência da protecção dos direitos das empresas concorrentes, na medida em que estas sofreram prejuízos na sequência da violação das disposições do Tratado em matéria de auxílios estatais.

No que diz respeito ao grupo Pinault, os auxílios concedidos em 1986 elevam-se a um total de 250 milhões de francos franceses. Destes auxílios, o prémio de 24 milhões de francos franceses a título do regime POT deve considerar-se compatível com o mercado comum nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º, não tendo a Comissão objecções a formular relativamente a tal prémio. Em contrapartida, os outros auxílios, no montante de 226 milhões de francos franceses (a saber, 176 milhões de francos franceses a título de adiantamentos reembolsáveis sem juros e 50 milhões de francos franceses a título de empréstimo de participação à taxa de 5,5 % durante os primeiros três anos), devem considerar-se como sendo incompatíveis com o mercado comum, uma vez que não podem beneficiar de qualquer das excepções previstas no artigo 92º.

Não tendo parte do referido montante global, a saber 50 milhões de francos franceses a título de adiantamentos, sido paga à Pinault, é necessário, pois, impor ao Governo francês a obrigação de não pôr em execução tal medida de auxílio.

Em contrapartida, o resto deste montante, ou seja, 126 milhões de francos franceses a título de adiantamentos e 50 milhões de francos franceses a título de empréstimo de participação, foi pago à Pinault em Novembro de 1986,

isto é, no decurso do processo de exame dos auxílios. Uma vez que não foi assim respeitada a regra do efeito suspensivo prevista no nº 3, última frase, do artigo 93º, tais auxílios são, além disso, ilegais, por vício processual, devendo ser suprimidos a partir da data de notificação da presente decisão ao Governo francês; a supressão dirá respeito, em especial, aos elementos constitutivos do auxílio contidos nas referidas intervenções, a saber: a inexistência de termo de vencimento e a bonificação de juro no que diz respeito ao montante de 126 milhões de francos franceses a título de adiantamentos, e a bonificação parcial de juro avaliada em 3,75 % ao ano no que diz respeito ao montante de 50 milhões de francos franceses a título de empréstimo de participação; além disso, é necessário suprimir — por via de recuperação — os juros sobre o capital dos dois montantes acima mencionados, de que a Pinault beneficiou indevidamente a partir de Novembro de 1986 (ou seja, desde a data do seu pagamento).

À data da adopção da presente decisão estes juros elevam-se, respectivamente, a 12 milhões de francos franceses relativamente ao montante de 126 milhões de francos franceses, e a 2 milhões de francos franceses relativamente ao montante de 50 milhões de francos franceses, montantes esses acima mencionados.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os auxílios no montante de 12 milhões de francos franceses a título de subvenções e de 112 milhões de francos franceses a título de empréstimos de participação concedidos à Isoroy em 1983, de 68 milhões de francos franceses a título de subvenções e de 40 milhões de francos franceses a título de empréstimos de participação concedidos à Isoroy em 1985, bem como o auxílio decorrente do escalonamento do pagamento das dívidas a entidades públicas no montante de 98,5 milhões de francos franceses concedido à Isoroy em 1985, são ilegais e incompatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 92º e do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

Artigo 2º

1. Os elementos constitutivos de auxílio contidos nas intervenções a título de adiantamentos reembolsáveis sem

juros, no montante global de 176 milhões de francos franceses, e a título de empréstimo de participação à taxa de 5,5 % durante os primeiros 3 anos (no montante de 50 milhões de francos franceses) concedidos à Pinault em 1986, são incompatíveis com o mercado comum na acepção do artigo 92º do Tratado CEE, devendo, por conseguinte, ser suprimidos desde a data de notificação ao Governo francês da presente decisão.

2. Entre as intervenções mencionadas no nº 1 do presente artigo, foram pagos à Pinault 126 milhões de francos franceses a título de adiantamentos e 50 milhões de francos franceses a título de empréstimo de participação, o que viola as regras processuais previstas no nº 3 do artigo 93º, sendo os referidos pagamentos, por conseguinte, ilegais.

3. O Governo francês deverá recuperar os juros referentes aos montantes de 126 milhões de francos franceses e de 50 milhões de francos franceses, mencionados no nº 2 do presente artigo e de que a Pinault beneficiou desde Novembro de 1986, que se elevam, respectivamente, a 12 milhões de francos franceses e a 2 milhões de francos franceses à data de adopção da presente decisão.

Artigo 3º

O Governo francês informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das disposições por ele adoptadas para se conformar com a presente decisão.

Artigo 4º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3743/87 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 352 de 15 de Dezembro de 1987)

Na página 31, no anexo :

em vez de : « 2001 90 30 Milho doce... »
« 2004 90 10 Milho doce... »,

deve ler-se : « 2001 90 30 Milho doce (*Zea mays var. saccharata*) ... »
« 2004 90 10 Milho doce (*Zea mays var. saccharata*) ... ».

Na página 32, no anexo :

em vez de : « 2008 99 85 Milho, ... »,

deve ler-se : « 2008 99 85 Milho, com exclusão do milho doce (*Zea mays var. saccharata*) ».

O código NC ex 2005 90 90 deve ser suprimido.

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4055/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 379 de 31 de Dezembro de 1987)

Na página 6, Anexo B:

em vez de: « ex 0710 40 00 »
« ex 0711 90 30 »,

deve ler-se: « 0710 40 00 »
« 0711 90 30 ».

Na página 8, Anexo B:

em vez de: « ex 2001 90 30 Milho doce »;

deve ler-se: « 2001 90 30 Milho doce (*Zea mays var. saccharata*) ».

Na página 9, Anexo B:

em vez de: « ex 2004 90 10 Milho doce »;
« ex 2005 80 00 »
« ex 2008 99 85 Milho doce »;

deve ler-se: « 2004 90 10 Milho doce (*Zea mays var. saccharata*) »
« 2005 80 00 »
« 2008 99 85 Milho doce, com exclusão do milho doce (*Zea mays saccharata*) »;

O código NC ex 2005 90 90 deve ser suprimido.

No anexo C:

Na página 19:

em vez de: « ex 0710 40 00 Milho doce »,
deve ler-se: « 0710 40 00 Milho doce »;

em vez de: « ex 0711 90 30 Milho doce »,
deve ler-se: « 0711 90 30 Milho doce ».

Na página 21:

em vez de: « ex 2001 90 30 Milho doce »,
deve ler-se: « 2001 90 30 Milho doce (*Zea mays var. saccharata*) »;

em vez de: « ex 2004 90 10 Milho doce »,
deve ler-se: « 2004 90 10 Milho doce (*Zea mays var. saccharata*) »;

em vez de: « ex 2005 80 00 Milho doce »,
deve ler-se: « 2005 80 00 Milho doce (*Zea mays var. saccharata*) ».

Na página 22:

em vez de: « ex 2008 99 85 Milho doce »,
deve ler-se: « 2008 99 85 Milho, com exclusão do milho doce (*Zea mays var. saccharata*) ».

O código NC ex 2005 90 90 deve ser suprimido.
